



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.926 - RS
(2018/0108010-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
EMBARGANTE : MARIA ISABEL RAUBER
EMBARGANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
EMBARGANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
GUSTAVO FERNANDO PAIM - RS051277
RODRIGO LOPES GONZALEZ - RS089305
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Na espécie, inexistente a omissão apontada pela defesa, tendo o acórdão embargado apreciado a insurgência de forma clara e fundamentada, não sendo possível, em embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado, sequer para fins de prequestionamento.

3. O debate prévio das matérias é necessário para o conhecimento do recurso especial, inclusive quando tratar-se de questões de ordem pública.

4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"em crimes ambientais, embora incabível a imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, o prazo prescricional deve obedecer à regra do art. 109, parágrafo único, do CP, que estabelece serem aplicáveis, às sanções restritivas de direitos, os mesmos prazos definidos para a prescrição da pena corporal."* (AgRg no REsp 1712991/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 28/09/2018), fundamento que demonstra a ausência de qualquer ilegalidade no acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.926 - RS (2018/0108010-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
EMBARGANTE : MARIA ISABEL RAUBER
EMBARGANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
EMBARGANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
GUSTAVO FERNANDO PAIM - RS051277
RODRIGO LOPES GONZALEZ - RS089305
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos por EVANDRO LUIZ RAUBER, MARIA ISABEL RAUBER, RMÃOS RAUBER LTDA e REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME, contra acórdão proferido pela Quinta Turma, que negou provimento ao agravo regimental defensivo.

Entendem os embargantes que haveria omissão no acórdão objurgado, que não teria enfrentado a tese apresentada pela defesa para o reconhecimento prescrição, especialmente no que se relaciona à impossibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade à pessoa jurídica, como ocorreu na hipótese.

Requerem o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.926 - RS
(2018/0108010-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Outrossim, na hipótese dos autos, não há como reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva uma vez que, não transcorreu, entre as causas interruptivas, lapso temporal superior a 2 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 12.234/2010).

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 506.701/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente omissão no acórdão embargado quando a matéria é decidida com a devida e clara fundamentação.

2. Não obstante a sentença penal recorrível interrompa o prazo prescricional para todos os réus, incluindo aqueles que foram absolvidos, o acórdão que procede substancial modificação da sentença deve ser considerado novo marco interruptivo para a prescrição.

3. A superveniência de condenação da embargante em grau recursal, quando do provimento do recurso de apelação do Ministério Público, constitui nova interrupção do prazo prescricional.

4. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.

5. Embargos rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg no REsp 1328012/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

In casu, não se verifica que o acórdão embargado contenha quaisquer dos vícios que permitem o manejo da insurgência, o que impede o seu acolhimento.

Isso porque foram consignadas expressamente as razões para a confirmação da decisão singular, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo.

Cabe ressaltar que a insatisfação visa, em verdade, uma nova análise da matéria vertida no recurso, sob o argumento de que haveria omissão no *decisum* vergastado, o que incorre na hipótese.

Ficou consignado no acórdão embargado no que se refere à pretensão de aplicação dos prazos previstos no artigo 114, inciso I, do CPP, especificamente quanto à prescrição para as pessoas jurídicas, verificou-se que o Tribunal de origem decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, que entende que para tanto, na omissão da Lei n. 9.605/98, são aplicáveis as disposições do Código de Penal, nos termos do seu artigo 109.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA NÃO PROLATADA. PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA. ART. 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não prolatada a sentença, ou seja, inexistindo pena em concreto, a prescrição se regula pela pena máxima em abstrato prevista para o delito.

2. Omissa a lei ambiental acerca dos prazos prescricionais aplicáveis aos crimes cometidos por pessoas jurídicas, a teor do art. 79 do referido diploma legal, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

3. Dispõe o art. 21, § 3º, da Lei n. 9.605/98, que às pessoas jurídicas serão aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente as penas de multa, de restrição de direitos ou de prestação de serviços à comunidade.

4. Podendo, portanto, no caso dos crimes ambientais, além da pena de multa, ser aplicada cumulativamente medida restritiva de direitos, para o cômputo do prazo prescricional em abstrato, deve-se levar em consideração a disposição do art. 109,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do Código Penal, segundo a qual antes de transitar em julgado a sentença final, aplicam-se às penas restritivas de direito o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 56.158/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PESSOA JURÍDICA. DELITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.605/98. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 43, IV E 109, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos crimes ambientais, aplicada a pena restritiva de direito às pessoas jurídicas, os parâmetros de aferição de prazos prescricionais a serem considerados devem ser os disciplinados pelo Código Penal.

2. Com fulcro no art. 109, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, aplica-se, às penas restritivas de direito, o mesmo prazo previsto para as privativas de liberdade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1589299/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017)

No que se refere à apontada omissão quanto à alegação defensiva de que não seria possível a fixação de pena privativa de liberdade às pessoas jurídicas, verifica-se que a matéria não foi alvo de análise pela Corte *a quo*, razão que impede o conhecimento da pretensão defensiva, ante a necessidade de prequestionamento, inclusive, quanto às matérias de ordem pública. Incide, dessa forma, a Súmula n. 282/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES NÃO ARGUIDAS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal ou regimental para o pedido de sustentação oral no agravo regimental em matéria penal, o qual é trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta, nos termos dos arts. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Verificando-se que os temas tratados nos dispositivos de lei federal alegadamente violados não foram analisados e discutidos nem no acórdão da apelação nem nos subseqüentes embargos declaratórios, está ausente, no caso, o indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Súmulas n. os 211/STJ e 282/STF.

3. O efetivo questionamento da matéria é requisito constitucional indispensável à análise de qualquer tema em recurso especial, inclusive em se tratando de matérias que a Defesa sustente ser de ordem pública.

4. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (AgRg no AREsp 982.366/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1360862/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 22/04/2019)

Ainda que fosse possível ultrapassar a barreira do conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *"Em crimes ambientais, embora incabível a imposição de penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas, o prazo prescricional deve obedecer à regra do art. 109, parágrafo único, do CP, que estabelece serem aplicáveis, às sanções restritivas de direitos, os mesmos prazos definidos para a prescrição da pena corporal."* (AgRg no REsp 1712991/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 28/09/2018), circunstância que demonstra a ausência de qualquer ilegalidade no acórdão recorrido.

Dessa forma, o que se observa é o puro e simples inconformismo dos embargantes com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de aclaratórios, não havendo que se falar vício no julgado.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência.

[...]

Embargos acolhidos para correção de erro material, sem modificação do resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no REsp 1357289/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/02/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. PARTE DEFENDIDA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. 15 DIAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir erro material quanto ao prazo de interposição do recurso especial, mantida a declaração de sua intempestividade.

(EDcl no AgRg no AREsp 1097710/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019)

Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Tal entendimento restou ratificado pela Primeira Turma deste Sodalício, após a entrada em vigor do NCPC, conforme noticiado no Informativo n.º 585/STJ, *in verbis*:

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Nessa direção, colhem-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PSIQUIÁTRICO PORQUE ESTAVA PRESO. DEFESA CONSTITUÍDA QUE DESISTIU DA REALIZAÇÃO DO EXAME. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE NÃO DEVIDAMENTE APRECIADOS. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. Quanto à pretensão defensiva de reconhecimento de omissão no acórdão embargado, sob a alegação de que os argumentos apresentados pelo embargante não foram devidamente apreciados, o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas apenas as necessárias ao julgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 433.693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARTS. 182, § 2º, E 564, IV, AMBOS DO CPP E ANÁLISE DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PRECEDENTE.

1. O magistrado deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso; porém não está obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir.

2. Não é cabível o re julgamento da causa em sede de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Precedente.

3. A decisão embargada não se pronunciou sobre a violação dos arts. 182, § 2º, e 564, IV, do Código de Processo Penal, bem como sobre a ausência de análise dos documentos às fls. 441/460, porque no momento processual se discutia apenas aspectos relativos ao conhecimento do recurso, os requisitos de admissibilidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1127961/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ante o exposto, inexistente omissão no julgado impugnado, rejeitam-se os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0108010-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AgRg no**
AREsp 1.289.926 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50038948020114047107 50133667120124047107 RS-50133667120124047107

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
AGRAVANTE : IVAN LAURO RAUBER
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RAUBER
AGRAVANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
AGRAVANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
 JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
 GUSTAVO FERNANDO PAIM - RS051277
 RODRIGO LOPES GONZALEZ - RS089305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EVANDRO LUIZ RAUBER
EMBARGANTE : MARIA ISABEL RAUBER
EMBARGANTE : IRMÃOS RAUBER LTDA
EMBARGANTE : REFLORESTAR INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO GONZALEZ - RS045045
 JAIR ALVES PEREIRA - RS046872
 GUSTAVO FERNANDO PAIM - RS051277
 RODRIGO LOPES GONZALEZ - RS089305
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.